Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1358/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10891/2014
PROTOCOLO	: 1521894
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: LEYRE APARECIDA ANTONIO FLORENCIO GONZALES ME
VALOR	: R$ 146.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – SUPRESSÃO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INOBSERVÂNCIA AOS PRAZOS DE REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A inobservância aos prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas enseja a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 35/2014, a formalização do Contrato Administrativo nº 44/2014, e do primeiro, segundo e terceiro Termos Aditivos da contratação celebrada entre o Município de Ponta Porã – MS, por seu Prefeito, Sr. Ludimar Goddoy Novais e Leyre Aparecida Antonio Florencio Gonzales ME, com recomendação.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 44/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Leyre Aparecida Antonio Florencio Gonzales ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação do Paço Municipal, no valor de R$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e o primeiro, segundo e terceiro Termos Aditivos, nos termos do art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4 ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-20136/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-754/2017, opinando favoravelmente pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do primeiro e terceiro Termos Aditivos, e pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização contratual e do segundo termo aditivo em razão da intempestividade do encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas e da intempestividade da publicação no Diário Oficial do segundo Termo Aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório, a formalização teor do contrato e os termos aditivos merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Com relação à data de publicação do Segundo Termo Aditivo a mesma ocorreu dentro do prazo determinado no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 uma vez que a assinatura se deu dia 14.5.2015 e a publicação dia 19.6.15.

Conforme dispõe a legislação supracitada, "*A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*".

Assim, o prazo para providenciar a publicação pela Prefeitura seria até o dia 9.6.2015, uma vez que 4.6.2015 foi feriado de Corpus Christi, e a publicação deveria ocorrer até 29.6.2015.

No que tange à intempestividade no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas verifico que este não causou prejuízo aos cofres públicos, devendo, portanto, o jurisdicionado observar com maior rigor quanto aos prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

DISPSOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1 - pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2 - pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 44/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro, segundo e terceiro Termos Aditivos ao o Contrato Administrativo n. 44/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4 - pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

6 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise atos de execução do instrumento contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos da contratação, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/ARP